



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043534 - DF
(2025/0345568-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CAIO FONTANA BOAVENTURA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRADO REGIMENTAL . PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL . AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, tendo sido apontados como óbices a Súmula 83/STJ, a Súmula 13/STJ e a Súmula 7/STJ.

2. O Agravante, nas razões do agrado regimental, limita-se a reiterar teses meritórias sobre a continuidade delitiva, a inaplicabilidade do art. 505 do CPC e supostos vícios na dosimetria pela ausência de valoração da natureza do entorpecente, sem enfrentar, de modo específico e analítico, os fundamentos autônomos de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, e se a reiteração de teses de mérito supre o ônus de impugnação exigido pelo regime legal e regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O regime legal e regimental exige impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sendo a decisão incindível e devendo ser atacada em sua totalidade (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR).

5. O Agravante não enfrenta os fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ quanto à valoração das circunstâncias do crime à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006; Súmula 13/STJ quanto ao dissídio entre julgados do mesmo Tribunal local; e Súmula 7/STJ quanto à necessidade de revolvimento fático-probatório), limitando-se a reproduzir teses de mérito.

6. A ausência de dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 13; Lei 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043534 - DF
(2025/0345568-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CAIO FONTANA BOAVENTURA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL . AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, tendo sido apontados como óbices a Súmula 83/STJ, a Súmula 13/STJ e a Súmula 7/STJ.

2. O Agravante, nas razões do agravo regimental, limita-se a reiterar teses meritórias sobre a continuidade delitiva, a inaplicabilidade do art. 505 do CPC e supostos vícios na dosimetria pela ausência de valoração da natureza do entorpecente, sem enfrentar, de modo específico e analítico, os fundamentos autônomos de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão

que inadmitiu o recurso especial, e se a reiteração de teses de mérito supre o ônus de impugnação exigido pelo regime legal e regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O regime legal e regimental exige impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sendo a decisão incindível e devendo ser atacada em sua totalidade (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; orientação da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR).

5. O Agravante não enfrenta os fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmula 83/STJ quanto à valoração das circunstâncias do crime à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006; Súmula 13/STJ quanto ao dissídio entre julgados do mesmo Tribunal local; e Súmula 7/STJ quanto à necessidade de revolvimento fático-probatório), limitando-se a reproduzir teses de mérito.

6. A ausência de dialeticidade recursal atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O Agravante deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo regimental.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser atacada em sua integralidade, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 13; Lei 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Caio Fontana Boaventura contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ, tendo registrado, ainda, que a decisão da Presidência do

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios apontou como óbices à admissão: a Súmula 83/STJ, a Súmula 13/STJ e a Súmula 7/STJ (fls. 1339-1340).

Na origem, o acórdão da Primeira Turma Criminal do TJDF, ao julgar a apelação, rejeitou a preliminar de continuidade delitiva por preclusão decorrente do trânsito em julgado do Conflito de Jurisdição 0713158-75.2024.8.07.0000, manteve a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e apenas alterou o regime inicial para o semiaberto (fls. 1151 e 1136-1146). Os embargos de declaração foram rejeitados, com afirmação de ausência de omissão, contradição ou erro material, inclusive quanto à valoração das circunstâncias do crime à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006 (fls. 1207-1216).

No recurso especial, a defesa alegou, em síntese, inexistência de preclusão sobre a continuidade delitiva, nulidade do indeferimento de sobrestamento, e vício na dosimetria por não ter sido considerada a natureza da droga (fls. 1241-1259).

Nas contrarrazões ao recurso especial, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requer a inadmissão do recurso e, ultrapassado o juízo de admissibilidade, que dele não conheça o Superior Tribunal de Justiça, sustentando: (i) inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, nos termos do art. 619 do CPP; (ii) incidência da Súmula 83/STJ quanto às teses de preclusão e à valoração negativa das circunstâncias do crime, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ; (iii) necessidade de revolvimento fático-probatório para alterar a dosimetria, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iv) inviabilidade do dissídio por paradigma do mesmo Tribunal de origem, com aplicação da Súmula 13/STJ (fls. 1290-1294).

Nas razões do agravo em recurso especial, a Defesa sustenta a inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório, afirmando que “no manejo do Especial de interesse, nenhuma necessidade há de revolvimento do contexto fático probatório [...] eis que a pretensão recursal cuida de matéria essencialmente de Direito”, de modo a afastar a incidência da Súmula 7/STJ; alega a natureza permanente do tráfico de drogas, com prisões em 13 e 14/10/2022 dentro do mesmo contexto investigativo, para afirmar continuidade delitiva e denunciar duplicidade indevida de persecuções; e afirma não incidir a Súmula 83/STJ, pois a sentença “não considerou a natureza da droga” ao valorar as circunstâncias do crime, limitando-se à quantidade. Pede, ao final, a apreciação do mérito do recurso especial “para que se faça dirimir sobre a classificação do delito de tráfico de drogas como crime marcado por continuidade delitiva” e o processamento do apelo na via do STJ (fls. 1312-1317).

Nas contrarrazões ao agravo em recurso especial, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sustenta a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e requer o desprovemento do agravo, com aplicação da Súmula 182/STJ (fls. 1324-1325).

No presente agravo regimental, o recorrente insiste em teses de mérito sobre a natureza permanente do tráfico, a inaplicabilidade do art. 505 do CPC e o suposto vício na dosimetria por não valoração da natureza do entorpecente, postulando reconsideração ou submissão ao colegiado (fls. 1346-1351).

Houve certidão de decurso de prazo para resposta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 1382), e o Ministério Público Federal, ciente da ausência de contrarrazões, nada requereu, aguardando a manutenção da decisão recorrida (fls. 1392).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Nessa linha, assentou-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fls. 1340).

Examinando as razões do agravo regimental, constata-se que o recorrente não enfrenta, de modo específico e analítico, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, quais sejam: a incidência da Súmula 83/STJ quanto à valoração das circunstâncias do crime à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006; a incidência da Súmula 13/STJ quanto ao dissídio entre julgados do próprio Tribunal local; e a Súmula 7/STJ quanto à necessidade de revolvimento fático-probatório (fls. 1300-1303). Em lugar de demonstrar como o agravo em recurso especial teria refutado, ponto a ponto, cada um desses óbices, o agravante limita-se a reiterar teses meritórias sobre a natureza permanente do tráfico de drogas, a inaplicabilidade do art. 505 do CPC ao tema da continuidade delitiva e supostos vícios na dosimetria por ausência de menção expressa à natureza do entorpecente (fls. 1346-1351). Tal proceder não satisfaz o ônus de impugnação específica e integral, exigido pelo regime legal e regimental e pela jurisprudência desta Corte, sobretudo quando a decisão agravada assenta, com todas as letras, que “não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’” (fls. 1339-1340).

Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal

Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j.

16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.043.534 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0345568-5

Número de Origem:

07390331520228070001 7390331520228070001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO FONTANA BOAVENTURA

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF017338

CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FAMÍLIA - CRIMES CONTRA A
ASSISTÊNCIA FAMILIAR - ABANDONO INTELECTUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO FONTANA BOAVENTURA

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF017338

CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026